

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 16.º
- Assunto: Intermediação - Venda de bilhetes realizada por agencia de viagens
- Processo: n.º 1983, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2011-05-23.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...A...», presta-se a seguinte informação.
1. A exponente encontra-se registada para efeitos de IVA, no regime normal, periodicidade trimestral, exercendo a sua actividade com o CAE: 79110 - Actividades das Agências de Viagens.
 2. A agência em questão, actua como intermediária na venda de bilhetes para as entradas e visitas a parques de diversão, recebendo uma comissão pela venda dos referidos bilhetes. No intuito de atrair os clientes, efectua um desconto vendendo os referidos bilhetes por um preço mais baixo.
 3. Pelo exposto, pretende a exponente saber se, caso o IVA fosse calculado sobre o lucro (aparentemente segundo as regras do Decreto-Lei n.º 221/85, de 3 de Julho) e não sobre a comissão facturada, da possibilidade de efectuar a respectiva regularização.
 4. O Decreto-Lei n.º 221/85, de 3 de Julho, estabelece um regime aplicável às operações das agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos que actuem em nome próprio perante os clientes e recorram, para a realização dessas operações, a transmissões de bens ou a prestações de serviços efectuadas por terceiros (Cf. art.º 1.º).
 5. As operações de intermediação encontram-se, assim, excluídas do âmbito de aplicação do citado regime especial.
 6. De acordo com o disposto no art.º 16.º, n.º 1 do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), o valor tributável das prestações de serviços sujeitas a imposto é o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro.
 7. Deste modo, o valor tributável da intermediação efectuada é o valor das respectivas comissões.
 8. Em conclusão, porque o regime previsto no Decreto-Lei n.º 221/85 não se aplica às operações de intermediação efectuadas pela exponente, a sua tributação deve ser efectuada nos termos gerais do Código do IVA.